AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 805.974 - RS (2015/0278202-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	FRANCINE CASÁLI E OUTRO(S) - RS081210
		GUSTAVO DAL BOSCO - RS054023
ADVOGADA	:	PATRICIA FREYER - RS062325
AGRAVADO	:	JOSE ROBERTO CARVALHO
ADVOGADO	:	TATIANE OHVEILER MANDIAO E OUTRO(S) - RS055423

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão denegatória do seu recurso especial fundado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, visando reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do nobre apelo, o ora agravante sustenta: a) ausência de abusividade dos juros remuneratórios contratados; b) legalidade da capitalização mensal de juros; c) inexistência de cláusula que preveja a comissão de permanência; d) impossibilidade de descaracterização da mora; e) impossibilidade de compensação de valores e repetição do indébito; e f) inobservância por parte da recorrida dos princípios da lealdade, probidade e boa-fé contratual.

É o relatório. Decido.

Juros remuneratórios e capitalização mensal de juros:

Nos termos dos arts. 1.021 e 1.030, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, é cabível agravo interno contra a decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 1.030, inciso I, "b", do mesmo Código Processual.

Nesse sentido, confira-se o enunciado n. 77 do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, aprovado na I Jornada de Direito Processual Civil, publicado em 1º de setembro de 2017:

> ENUNCIADO 77 – Para impugnar decisão que obsta trânsito a recurso excepcional e que contenha simultaneamente fundamento relacionado à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral (art. 1.030, I, do CPC) e fundamento relacionado à análise dos pressupostos de admissibilidade recursais (art. 1.030, V, do CPC), a parte sucumbente deve interpor, simultaneamente, agravo interno (art. 1.021 do CPC) caso queira impugnar a parte relativa aos recursos repetitivos ou repercussão geral e agravo em recurso especial/extraordinário (art. 1.042 do CPC) caso

> queira impugnar a parte relativa aos fundamentos de inadmissão por ausência dos pressupostos recursais.

Incabível, assim, o agravo em recurso especial para discutir a inadmissibilidade do apelo nobre no que tange aos juros remuneratórios e à capitalização mensal dos juros.

Diante disso, no ponto, o presente recurso não merece ser conhecido.

Comissão de permanência:

Quanto à comissão de permanência, o Tribunal *a quo* assim se manifestou (fls. 300/301):

> A comissão de permanência, na hipótese de inadimplemento, não pode ser exigida pela instituição financeira cumulativamente a outros encargos moratórios, sob pena de, assim ocorrendo, estar configurado *bis in idem* na cobrança de valores advindos da relação contratual estabelecida entre as partes. Ademais, deverá ser calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa contratada.
>
> Tal conclusão se retira da interpretação conjunta das Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472, todas do STJ. A comissão de permanência, nesse contexto, é admitida quando pactuada entre as partes, limitada à taxa de juros remuneratórios contratada, e desde que não cumulada com os juros remuneratórios (da inadimplência), correção monetária, multa e juros moratórios, conforme posição firmada no egrégio STJ (AgRg no REsp nº 735.777/RS). Se constatada a cumulação, devem ser afastados os demais encargos moratórios, prevalecendo a incidência da comissão de permanência, quando expressamente pactuada.
>
> Em relação aos contratos ora revisandos, as cláusulas acostadas aos autos não preveem a cobrança de comissão de permanência para o período da inadimplência.
>
> Assim, inviável sua cobrança, tal como referido na sentença, razão por que vai desprovida a apelação.

Como se vê, a insurgência do agravante não prospera, tendo em vista que a Corte estadual assinalou a inexistência no contrato de cláusula que preveja a cobrança da comissão de permanência, mostrando-se inadmissível a interposição do recurso ante a evidente ausência de interesse recursal.

Caracterização da mora:

O reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do devedor (REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10/3/2009).

No caso dos autos, reconhecida a inexigibilidade dos encargos

remuneratórios, resta descaracterizada a mora (fls. 301/302).

Compensação de valores e/ou repetição do indébito:

A jurisprudência pacificada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que houver constatação de pagamento indevido, independentemente da comprovação de erro. Confira-se, a propósito, os precedentes abaixo transcritos:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA ILEGAL DE VALORES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO.
>
> 1. A prescrição, no caso de ilegalidade de cobrança, é vintenária. Precedente: AgRg no Ag 1320715/PR.
>
> 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Precedentes: AgRg no REsp 1026215/RS; AgRg no REsp 1013058/RS; AgRg no Ag 953.299/RS.
>
> 3. Reconhecida a má-fé da instituição financeira – a qual não pode ser revista em face do óbice da Súmula 7/STJ –, cabível a devolução em dobro.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp n. 376.906/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/8/2014.)

No mesmo sentido, dentre outros: AgRg no AREsp n. 423.239/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 22/5/2014 e AgRg no AREsp 487.887/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 26/5/2014.

Incide, no ponto, a Súmula n. 83 do STJ.

Ofensa aos princípios da lealdade, probidade e boa-fé contratual:

Quanto às referidas alegações, verifica-se que tais questões não foram apreciadas pelo acórdão recorrido, carecendo o recurso, no ponto, do imprescindível prequestionamento. Nessa hipótese, há que incidir o enunciado da Súmula n. 282/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observada a eventual concessão da gratuidade de justiça**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente